



Número: **0804615-16.2017.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **05/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0022439-94.2012.815.0000**

Assuntos: **Desmembramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE QUEIMADAS (AUTOR)		THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (RÉU)		RODRIGO AZEVEDO GRECO (PROCURADOR)	
BORBOREMA ENERGETICA S.A. (LITISCONSORTE)		MILTON GOMES SOARES (ADVOGADO) MILTON GOMES SOARES JÚNIOR (ADVOGADO)	

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5804206	03/04/2020 12:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba  
Tribunal Pleno  
Des. Leandro dos Santos**

## **DECISÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0804615-16.2017.8.15.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AUTOR** : Município de Queimadas

**ADVOGADO** : Thiago Paes Fonseca Dantas

**RÉU** : Município de Campina Grande

**ADVOGADO** : José Fernandes Mariz

**Vistos, etc.**

Trata-se de Petição atravessada pelo Município de Campina Grande nos autos da Ação Rescisória nº 0804615-16.2017.8.15.0000, pugnando pelo desbloqueio e liberação dos valores retidos em conta judicial em favor da Edilidade, bem como que seja assegurado o pagamento doravante dos valores dos tributos de 50% devidos diretamente ao Município de Campina Grande até que venha a ser decidido, em definitivo, nesta Ação, onde está localizada a empresa Borborema Energética (Id 5741431).

O Ente Público alegou que há necessidade de utilização dos valores depositados em conta judicial no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para combater a pandemia do COVID-19.



Em despacho de Id 5760531 determinou-se a intimação da parte contrária para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nova petição, o Município de Campina Grande requer o chamamento do feito à ordem, pugnando pela apreciação imediata do pedido, argumentando que em razão da suspensão dos prazos processuais pelo CNJ até 30 de abril de 2020, a espera da oitiva da parte contrária poderá trazer sérios danos ao sistema de saúde pública da Edilidade.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Preambularmente, considerando que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 313/2020, bem assim, a evidente urgência na apreciação do pedido, o qual está fundamentado no estado de calamidade pública, é inevitável a mitigação do contraditório, em razão de um bem maior a ser tutelado.

Desse modo, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de Id 5760531, razão pela qual passo apreciar imediatamente o pedido.

Discute-se na presente Ação Rescisória a Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.317/2014 e, conseqüentemente, do acordo homologado judicialmente no âmbito da Ação Declaratória nº 001.2010.022439-1, no qual os Prefeitos eleitos dos Municípios de Campina Grande e de Queimadas acordaram acerca do limite territorial dos Entes Públicos por eles representados, de modo a declarar que a linha divisória dos municípios se situava exatamente no meio da empresa Borborema Energética S/A.

Em sede de tutela de urgência, esta Relatoria deferiu a liminar “*para suspender a eficácia da Lei Estadual n.º 10.317/2017, de maneira incidental, e inter partes, por padecer de possível inconstitucionalidade, e, de modo subsequente, para sobrestar a eficácia do Acordo Homologado nos Autos da Ação Declaratória n.º 0022439-94.2012.815.0000, determinando a **BORBOREMA ENERGÉTICA S/A** que deposite, mensalmente, em conta judicial vinculada a este processo, os valores*”



*dos tributos devidos ao Município de Campina Grande, a fim de que ao final do litígio sejam eles liberados em favor de quem detiver seu direito, devendo, por outro, lado manter todas as obrigações tributárias acessórias, no que afeta a escrituração referente aos valores depositados. DETERMINO, ainda, que o Município de Campina Grande abstenha-se de lançar qualquer Tributo, durante o período em que perdurar esta medida liminar, em desfavor da BORBOREMA ENERGÉTICA S/A, considerando que por esta Decisão fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, a partir desta data, nos termos do art. 151, V do CTN” (Id 2581425).*

O julgamento de mérito iniciado em 05/02/2020, foi suspenso com o seguinte resultado provisório:

*“[...] REABERTO OS TRABALHOS, APÓS O VOTO DO RELATOR DECLARANDO, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.5º DA LEI ESTADUAL N. 2.825/1962, INTRODUZIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.317/2014, O FEITO TEVE SEU JULGAMENTO NOVAMENTE SUSPENSO PARA OPORTUNA COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM.*

Em 28/02/2020, o Município de Campina Grande atravessou petição arguindo questão de ordem, a saber, a revogação da Lei Estadual nº 10.317/2014 pela Lei Estadual nº 11.259/2018, o que no seu entender acarretaria a perda superveniente do objeto desta Ação.

Tal arguição sobre a possível perda superveniente do objeto, bem como a própria modulação dos efeitos de possível declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.317/2014, por controle difuso, deverão ser dirimidas quando retomado o julgamento de mérito.

Todavia, nesse momento, o pedido de liberação dos valores depositados em conta judicial vinculados a esta Ação deve ser acolhido, sem prejuízo de eventual direito de execução decorrente do resultado do julgamento a ser proferido pelo Tribunal Pleno.

Isso porque o contexto atual de calamidade pública que se encontra o país e o Estado da Paraíba, em particular, decorrente da pandemia da COVID-19, é totalmente diverso da situação existente na data da concessão da liminar, quando determinou-se o depósito em juízo dos tributos devidos ao Município de Campina Grande pela empresa Borborema Energética S/A.



Entendo que, na conjuntura atual, o judiciário deve rever paradigmas, imbuído de valores maiores, num esforço conjunto com os demais Poderes da República, para fazer prevalecer os princípios de preservação da vida e da saúde, os quais conduzem-nos, no caso concreto, à necessidade urgente de utilização destes recursos no combate e tratamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A liberação deste valor mostra-se essencial para que o Ente Público Municipal possa aparelhar leitos de UTI, adquirir respiradores, comprar EPI's para serem utilizados pela força tarefa de combate ao Covid-19 naquela localidade, entre outras medidas do gênero.

Não se pode ignorar que o Município de Campina Grande, em razão de sua localização central no Estado da Paraíba, concentra o atendimento médico-hospitalar de muitas cidades do interior, aumentando assim sua necessidade de alocação de recursos, tendo em vista que atenderá não apenas os seus municípios, mas também aqueles das cidades circunvizinhas.

Por tais razões, estou convencido que deve ser deferido o pedido de liberação dos valores depositados até aqui, ficando ressalvado, no entanto, que a empresa Borborema Energética S/A deverá continuar depositando os tributos supervenientes em juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da supremacia da vida e da saúde, bem como amparado no Decreto Legislativo Federal nº 88/2020, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE em ID 5741431**, determinando a liberação dos valores depositados em juízo nesta Ação Judicial em favor da Edilidade, **condicionando sua utilização, exclusivamente, para o pagamento de bens e insumos a serem adquiridos no enfrentamento da pandemia do COVID-19**, ficando vedado gastos com publicidade ou de outra natureza.

Ressalto que a empresa Borborema Energética S/A deverá continuar depositando em conta judicial os tributos supervenientes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



João Pessoa/PB, 03 de abril de 2020.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**

